



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT**

**PROJETO DE LEI:**

**LEI COMPLEMENTAR** ( )  
**LEI ORDINÁRIA** (X)  
**RESOLUÇÃO NORMATIVA** ( )  
**DECRETO LEGISLATIVO** ( )

**Nº 29/2023**

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)**

**Ver. EDILBERTO DUDU /PT**  
**Presidente da Comissão de Planejamento**  
**Urbano, Transporte e Acessibilidade.**

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina a "Semana Municipal de Defesa e Promoção da Vida", e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Defesa e Promoção da Vida", a ser celebrada, anualmente, durante a semana em que se incluir o dia 08 (oito) do mês de outubro, quando se comemora o Dia do Nascituro.

Parágrafo Único. A Semana de que trata esta Lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina.

Art. 2º Durante a "Semana Municipal de Defesa e Promoção da Vida", podem ser promovidas ações destinadas à população, como:

- I - Caminhadas em defesa da vida;
- II - Campanhas de prevenção à gravidez, principalmente com foco na adolescência;
- III - Palestras e seminários sobre maternidade e paternidade responsáveis, a importância do pré-natal e do aleitamento materno, assim como direitos sociais e assuntos correlatos;
- IV - Debates;
- V - Homenagens às pessoas que se destacaram em defesa da vida humana.

Art. 3º Para a consecução desta Lei, o Poder Executivo Municipal pode buscar a colaboração de entidades que tenham por intuito a luta pelo direito à vida dos nascituros.

Art. 4º As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO BORGES Assinado de forma digital  
DE por EDILBERTO BORGES DE  
OLIVEIRA:27327701320  
320 Dades: 2021.08.23  
1052:23-0100

**Vereador Edilberto Borges DUDU/PT**

**Presidente da Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade**



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310030003500390037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## JUSTIFICATIVA

A informação é a base da cidadania e da viabilização da vida em sociedade. Por isso, o presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir a melhor divulgação, no Município de Teresina, da tutela que a vida humana possui na sociedade brasileira.

O “caput” do art. 5º da Constituição Federal assegura o respeito à vida humana e sua máxima importância, quando determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida.

O art. 2º do Código Civil assegura a proteção de todos os direitos do nascituro desde a sua concepção, e não existe direito sem a proteção do primeiro de todos eles, sem o qual nenhum outro é ou será exercido.

O mais importante tratado internacional da América Latina, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 4º, diz que toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.

O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, no seu art. 6º, erige o direito à vida como inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado da vida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, em seu art.1º, garante que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

A Carta Magna de 1988 indubitavelmente reconheceu de forma inédita a validade normativa constitucional no que refere ao sistema de direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dos tratados e convenções internacionais ratificados, com os termos da disposição do § 2º de seu 5º artigo, já citados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 2º, prescreve que considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos (...), e, com isso, também, assegura todos os direitos à vida humana desde o seu início.

O Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo fortalecer as informações necessárias ao conhecimento da cidadania no que respeita à sua mais fundamental expressão, proporcionando a abertura de espaços democráticos de informação em âmbito municipal.

Diante do exposto, confio na apreciação dos meus pares, oferecendo mais essa ação ao povo Teresinense.

**DATA 13/11/2023**

EDILBERTO BORGES Assinado de forma digital  
DE : por EDILBERTO BORGES DE  
OLIVEIRA:27327701 OLIVEIRA:27327701320  
320 04dez:2023.06.23  
10:52:23 -03'00'

**Vereador Edilberto Borges DUDU/PT**  
**Presidente da Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade**

